ISSN nº 2318-7956

‘MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO NOVOS INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Lucélia Alves Noatto[1]

Vilmar Martins Moura Guarany[2]

Maurício Zanotelli[3]

RESUMO: O foco deste trabalho é demonstrar que a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, universaliza e democratiza o acesso à Justiça, cujo pressuposto Constitucional precisou urgentemente evoluir, já que não basta garantir ao cidadão o acesso à justiça, o Estado precisa assegurar que esse acesso seja adequado e efetivo, cuja prestação jurisdicional atenda às necessidades dos litigantes. Será demonstrado ainda que, a crise do Poder Judiciário é causada, principalmente, pela morosidade, aumento do número de processos, bem como o excesso de formalismo processual, o que provoca insegurança e insatisfação aos cidadãos, que não encontram no Judiciário a efetiva resolução de seus problemas. Com efeito, o objetivo principal do trabalho é demonstrar uma evolução na concepção de Estado Democrático de Direito, que não se pauta no mero reconhecimento de direito, mas em ações que garantam aos cidadãos a resolução de suas contendas, fato que provou a alteração legislativa, notadamente, com a promulgação do novo Código de Processo Civil, que institucionalizou métodos alternativos de resolução de conflitos.

Palavra-chave: Acesso à Justiça – Métodos alternativos de resolução de conflitos – democratização do acesso à justiça.

ABSTRACT: The focus of this work is to demonstrate that the adoption of alternative mechanisms for conflict resolution, universalizes and democratizes access to justice, whose constitutional premise has urgently needed to evolve, since it is not enough to guarantee citizens access to justice, the State needs to ensure that such access Is adequate and effective, whose judicial provision meets the needs of the litigants. It will also be demonstrated that the crisis of the Judiciary Power is caused mainly by the lack of process, increase in the number of processes, as well as the excess of procedural formalism, which causes insecurity and dissatisfaction to the citizens, who do not find in the Judiciary the effective resolution of their problems. In fact, the main objective of the work is to demonstrate an evolution in the concept of a Democratic State of Law, which is not based on the mere recognition of law, but on actions that guarantee citizens the resolution of their disputes, a fact that proved the legislative change, Notably, with the promulgation of the new Code of Civil Procedure, which institutionalized alternative methods of conflict resolution.

Keyword: Access to justice - Alternative dispute resolution methods - democratization of access to justice.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA; 3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; 3.1 CONCILIAÇÃO; 3.2 MEDIAÇÃO;

[1] Pós Graduanda do Curso de Pós Graduação no Código de Processo Civil de 2015, da Faculdade De Ciências Contábeis e Administração do Vale Do Juruena. E-mail: lucelia.alvesss@gmail.com.

[2] Doutorando em Antropologia Social - Universidade Federal de Goiás/UFG, Mestre em Direito Econômico e Socioambiental - PUC/PR, Docente AJES

3 Doutorando em Direito – Universidade de Coimbra, Docente AJES

ISSN nº 2318-7956

3.3 ARBITRAGEM; 4 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM DECORRÊNCIA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos temas mais relevantes na atualidade, já que o sistema jurídico atual não é eficaz, demonstrando que o processo jurídico não é capaz de resolver os conflitos sociais. Os Tribunais estão sobrecarregados de processos, impossibilitando o acesso à Justiça de maneira efetiva pela sociedade.

Diante dos novos paradigmas, a legislação precisou evoluir, passando a adotar métodos conciliatórios como ferramentas aptas a consecução da justiça. O novo Código de Processo Civil, por exemplo, acaba de ser promulgado, sendo-lhe atribuída a característica de política pública, com a missão de facilitar o acesso dos brasileiros à justiça e, para tanto, institucionalizou os métodos de solução consensual de conflitos.

Este trabalho tem como objetivo demonstrar que a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, universaliza e democratiza o acesso à justiça, cujos instrumentos podem contribuir com a superação da crise do Poder Judiciário, notadamente, quanto à morosidade, aumento do número de processos, bem como o excesso de formalismo processual.

2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, cabe consignar que não é tarefa fácil estudar a crise do Poder Judiciário, devido a ausência de consenso quanto aos seus aspectos, notadamente, no que diz respeito as causas e consequências.

Segundo Ponciano, a discussão assume um aspecto ideológico, representado por diversos interesses e versões, cujo objetivo é explicar e resolver a crise. Dentre as diversas correntes, há aqueles que afirmam que a crise decorre da crise do Estado e da sociedade; outros estabelecem que ela decorre da má administração do Judiciário; alguns entendem que a crise está no desajuste da legislação processual;

outros consignam ainda que a crise se situa na legitimidade do Poder Judiciário, por conta da politização dos juízes e judicialização da política.[4]

Desse modo, é possível observar que a crise do Judiciário pode ser classificada em: crise do Estado e da sociedade; crise institucional; crise de administração e gestão; crise da legislação processual; crise de função e de legitimidade. Tais crises possuem causas específicas, cujas definições são importantes e merecem serem expostas, ainda que de maneira perfunctória, pois não é o foco do trabalho, as quais foram extraídas do estudo realizado por Ponciano[5].

A crise do Estado e sociedade está relacionada às causas externas, ligados a ordem política, cultural e socioeconômica, que interferem no desempenho da atividade judicante como a cultura do litígio e a omissão legislativa, ou seja, a crise do Poder Judiciário é reflexo da crise Estatal e da sociedade[6].

Já a crise institucional diz respeito aos problemas institucionais do Judiciário, relacionados com a sociedade e os demais Poderes, isto é, são questões externas que repercutem negativamente no âmbito da sociedade e dos Poderes Públicos, por exemplo, ausência de transparência, nepotismo, priorização de interesses individuais, etc[7].

A crise administrativa e de gestão se refere ao mau uso do processo, procedimento, bem como a má gestão de recursos humanos e tecnológicos, cujos fatos geram morosidade e deficiência no exercício da atividade jurisdicional[8].

Quanto à crise da legislação processual, está relacionada com os mecanismos e procedimentos inadequados na condução dos litígios, os quais permitem que o processo nunca chegue ao fim[9].

Ademais, a crise de função, como o próprio nome sugere, tem conexão com a função desempenhada pelo Poder Judiciário, ou seja, é um Poder do Estado dotado de autonomia e independência ou um órgão do aparato burocrático do Estado[10].

---

[4] PONCIANO, Vera Lúcia Fiel. **Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios.** 2009. 213 f. Dissertação (Mestrado de Direito Econômico e Socioambiental) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba/PR, 2009, p. 61/62.
[5] *Ibidem*, p. 65/67.
[6] *Ibidem*, p. 67/77.
[7] *Ibidem*, p. 77/79.
[8] *Ibidem*, p. 79/86.
[9] *Ibidem*, p. 87/88.
[10] *Ibidem*, p. 88/98.

Por fim, a crise da legitimidade decorre da ineficiência do Judiciário no combate aos conflitos, devido a lentidão na atuação, a politização do Judiciário, judicialização da política, bem com o exacerbado formalismo na aplicação da lei[11].

Pois bem, embora há doutrinas venham a divergir sobre o fundamento da crise do Poder Judiciário de maneira diferente, o fato é que a crise do Poder Judiciário é reflexo da crise Estatal, que não consegue solucionar todos os conflitos sociais. Ao analisar e comparar as classificações com o contexto atual, é possível verificar que elas se interagem, demonstrando que todas as causas contribuem para a crise.

Ressalta-se, outrossim, que o termo "crise" se mostra pleonástico, tendo em vista que não existe crise se o Estado nunca se viu livre dela.

Com efeito, de acordo com o que dispõem as classificações da crise, são inúmeros os obstáculos enfrentados pelo Judiciário brasileiro, notadamente, o aumento do número de processos, a morosidade da prestação jurisdicional, bem como o excesso de formalismo. Tais problemas atingem diretamente a qualidade da prestação jurisdicional e do acesso à justiça, de forma que a tutela esperada não atenda às necessidades dos indivíduos.

O preceito do acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispondo que "A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Todavia, não basta garantir ao cidadão o acesso à justiça, o Estado precisa assegurar que esse acesso seja adequado e efetivo, cuja prestação jurisdicional atenda às necessidades dos litigantes, através de um processo eficaz e célere, conforme afirma Mancuso:

> A rigor, o problema não está (ou ao menos não tanto) na singela questão do acesso à Justiça (já que a instância estatal hoje é alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o necessitado – não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o carente organizacional – beneficia de "assistência jurídica integral e gratuita": (CF/1988, art. 5º, LXXIV), e, sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e tempestiva do conflito disponibilizado, ou, se quiser: o acesso à ordem jurídica justa.[12]

---

[11] *Ibidem*, p. 98/102.

[12] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 197. *Apud:* LANÇANOVA, Jônatas Luís, **O poder judiciário em crise e a mediação como meio alternativo de solução dos conflitos.** Revista Direito em Debate, Ano XXIII, nº. 42, jul.-dez, p. 150-175, 2014, p. 157.

Assim, é perceptível que o ideal do acesso à justiça está ultrapassado, tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro não acompanha o progresso da sociedade, e, portanto, deixa de satisfazer as vontades dos indivíduos, que buscam na tutela jurisdicional a resolução satisfatória de seu litígio.[13]

O fato é que os conflitos judiciais estão aumentando, seja pela falta de comunicação das pessoas, que se tornaram individualistas, de modo que o primado da solidariedade não seja mais praticado, ou pela patente transformação social, econômica e política da sociedade.[14]

Sem embargo, dentre os problemas do Poder Judiciário, a morosidade é o maior deles, que segundo alguns autores, se manifestou com o advento da Constituição Federal de 1988, após a inclusão do pressuposto do acesso à justiça no rol dos direitos fundamentais, o que gerou um aumento considerável na quantidade de processos.[15]

A garantia de um processo com duração razoável está prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que reza o seguinte: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Dessa maneira, nota-se que a Carta Magna buscou dar efetividade ao processo, a fim de evitar que o provimento almejado seja inútil, tendo em vista que a demora na resolução da lide pode ocasionar o perecimento do direito do interessado.

Mas não é só, salienta-se ainda que preocupação com o tempo é tão presente que a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece em seu artigo 6º, parágrafo primeiro, a necessidade de um processo equitativo, cuja causa seja analisada em um prazo razoável:

ARTIGO 6° Direito a um processo equitativo

---

[13] SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 109/110.

[14] AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação.** 2008. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Socieais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – UNICEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008, p. 40.

[15] PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **O controle da morosidade do judiciário: eficiência só não basta.** Disponível em: http://www.jfpr.jus.br/comsoc/noticia.php?codigo=1326. Acessado em 20 de nov. de 2016.

> 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Não obstante, a morosidade não reside somente na quantidade de processos, ela se deve também ao número pequeno de magistrados, em que pese os tribunais de justiça do país realize concursos públicos frequentemente, bem como a infinidade de pedidos e recursos previstos no ordenamento jurídico, os quais impossibilitam o trâmite célere dos processos. Os tribunais de justiça ficam sobrecarregados e não possuem condições de julgar os recursos em tempo hábil, cujo fato gera insatisfação e insegurança na sociedade.[16]

Louri Barbiero, preleciona que a cultura do litígio é umas das principais causas da morosidade na prestação jurisdicional. A banalização do conflito obsta ao Judiciário o cumprimento de sua missão, fazendo com que disponha de recursos que poderiam ser utilizados para solucionar questões eminentemente relevantes, salvaguardando os direitos daqueles que realmente necessitam da prestação jurisdicional.[17]

Não é errado buscar o poder judiciário para obter a prestação jurisdicional, principalmente por se tratar de garantia fundamental imposta pela Constituição Federal, no entanto, é preciso saber que a finalidade da prestação jurisdicional é a pacificação social, que não é obrigatoriamente obtida através de decisão judicial.

A decisão judicial deprime e desgasta os litigantes, pois a solução encontrada pelo julgador nem sempre os agradará.

Com efeito, a pacificação social é alcançada quando a solução do conflito elimina qualquer desentendimento futuro que venha novamente prejudicar o convívio

---

[16] AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação.** 2008. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Socieais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – UNICEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008, p. 40.

[17] BARBIERO, Louri Geraldo. **Sociedade brasileira precisa negociar mais e judicializar menos.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-nov-19/louri-barbiero-sociedade-brasileira-judicializar. Acessado em 20 de nov. de 2016.

dos envolvidos, e isso não ocorrerá caso uma das partes se sinta prejudicada com a decisão judicial.

À vista disso, em decorrência dos problemas enfrentados pelo Judiciário, é preciso adotar novas técnicas ou mecanismos que acelerem o andamento e a solução dos litígios, haja vista que resolver o problema do funcionamento demanda a utilização de mecanismos diferenciados de tutela, que não sejam frustrados pelas limitações organizacionais e pelo deficitário aparelhamento judicial.[18]

Leonardo Greco ressalta a falta de ferramentas eficientes para o exercício da pacificação social, acomoda o magistrado, sujeitando-o ao conformismo e a indiferença burocrática, ou seja, não havendo mecanismo que facilitem e agilizem a resolução dos conflitos, resta ao juiz ser condescendente com as deficiências estruturais e procedimentais[19], fazendo com que esqueça de sua função primordial, qual seja, a busca pela pacificação social.

Assim, mostra-se adequada a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos, que viabilizem a contenção e prevenção das demandas levadas a justiça, de modo que os conflitos judiciais (demandas ajuizadas) e extrajudiciais sejam resolvidos rapidamente.

Os problemas cotidianos demonstram que o método mais eficiente de solução de controvérsias é o conciliatório, representados, principalmente, pelos institutos da conciliação, mediação e arbitragem, contudo, para que haja efetividade na utilização desses instrumentos a sociedade precisa ser estimulada a adotar a cultura da pacificação ou cultura conciliatória.

A cultura da litigiosidade é o principal obstáculo para a aceitação e uso sistemático dos mecanismos conciliatórios. É preciso demonstrar e estimular os cidadãos a utilizarem o meio judicial como última opção, isto é, quando se depararem

---

[18] LUNA, Jossaner Nery Nogueira. **Conciliação e mediação pré-processual como mecanismo de efetivação da justiça no plano da prestação jurisdicional**. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) -Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas/TO, 2015, p. 15.

[19] GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. In: **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. *Apud:* LUNA, Jossaner Nery Nogueira. **Conciliação e mediação pré-processual como mecanismo de efetivação da justiça no plano da prestação jurisdicional**. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) -Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas/TO, 2015, p. 16.

com situações que somente o Poder Judiciário, através de uma tutela jurisdicional, pode preservar seus direitos.

Destaca-se que não só os cidadãos, como também os próprios operadores do direito devem incentivar a utilização de métodos conciliatórios para solucionar os problemas, rechaçando concepção de que crescimento das demandas importa do aumento da clientela, e, portanto, o aumento dos ganhos.

Nesse sentido, explica Luna:

> Para os advogados particulares, em um primeiro momento, o crescimento de demandas judiciais significaria um aumento de clientela, o que em tese, possibilitaria aos profissionais um incremento nos ganhos com honorários contratuais e sucumbenciais. No entanto, há que se registrar, esta crença é equivocada, pois observa-se na prática processual que, à medida em que o volume de processos aumenta, o Poder Judiciário se utiliza cada vez mais do julgamento em bloco de questões semelhantes, sem adentrar os detalhes de cada caso concreto, o que faz crescer o número de improcedências e extinções dos processos sem o julgamento do mérito. Destarte, uma maior filtragem das demandas judiciais e a utilização dos meios alternativos como forma de resolução dos conflitos de menor complexidade proporcionariam aos advogados particulares uma maior chance de êxito nas ações ajuizadas e a realização de acordos com os demandados traria resultados certamente positivos, com economia de tempo, plena satisfação dos clientes, e pagamento de honorários contratuais com maior rapidez.
> O crescimento na dinâmica das relações sociais faz com que os mecanismos mais céleres aumentem as chances de ganho dos profissionais do direito, aumentando a capacidade de atendimento, e incrementando as possibilidades de atuação do advogado, que continuaria a prestar seus serviços de assistência judiciária, e também dando consultoria e assessoramento para a resolução de conflitos extrajudicialmente.
> Pelo exposto, resta evidenciado que a adoção dos mecanismos da conciliação e mediação seriam vantajosas para os magistrados, advogados públicos e particulares, serventuários da justiça, e, principalmente, para as partes litigantes.[20]

Assim, as novas técnicas conciliatórias não constituem o exercício da atividade jurisdicional, contudo, partilham do mesmo escopo social, político e jurídico, por isso são consideradas formas de acesso à justiça. A nova realidade social assinala a premente “necessidade de se correlacionar e adaptar os mecanismos de resolução

[20] LUNA, Jossaner Nery Nogueira. **Conciliação e mediação pré-processual como mecanismo de efetivação da justiça no plano da prestação jurisdicional**. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas/TO, 2015, p. 19.

de disputas às particularidades de cada litígio, para o desenvolvimento de técnicas alternativas de resolução de conflitos."[21]

Tanto é verdade, que recentemente o Poder Legislativo promulgou o novo código de processo civil, bem como a lei da mediação, incentivando o uso de métodos conciliatórios para solucionar os conflitos.

3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apesar dos mecanismos consensuais para solução de conflitos serem fundamentais e complementares ao processo jurídico tradicional, parte da doutrina entende que eles ferem o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Com efeito, a discussão foi tão acalorada que o Supremo Tribunal Federal precisou se manifestar. No processo foi arguida a inconstitucionalidade da Lei da Arbitragem, sob o fundamento de que o reconhecimento das decisões dos árbitros, que não gozam das prerrogativas do juiz natural, bem como o fato das sentenças serem irrecorríveis, causa o afastamento do controle jurisdicional do Estado[22].

Como não poderia ser diferente, a Corte Suprema declarou a constitucionalidade da Lei, aduzindo que o princípio da inafastabilidade é um direito e não um dever, portanto, como a Lei da Arbitragem trata de direito disponível, é faculdade das partes renunciar seu direito de recorrer ao Poder Judiciário, até mesmo porque são as próprias partes que procuram a arbitragem como meio para solução de seus problemas.

Do mesmo modo, "não há infração ao princípio do juiz natural, já que a arbitragem não é obrigatória, a ponto de afastar a eventual intervenção de representante do Poder Judiciário."[23]

---

[21] MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 39.

[22] SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958

[23] MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC**. 12. ed. reform. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 63.

Com efeito, as técnicas extrajudiciais de composição das controvérsias são tão eficazes e válidas quanto às atividades jurisdicionais, por esse motivo, aquelas devem ser abarcadas pelo princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, isto é, os meios extrajudiciais devem ser utilizados de forma complementar.

A conciliação, a arbitragem e a mediação são institutos capazes de compor os litígios, cujos principais aspectos serão analisados a seguir.

3.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação é um método autocompositivo de solução de controvérsias, que será desempenhada por um terceiro, que auxiliará as partes resolverem o problema. A função do conciliador é ajudar as partes a chegarem em um consenso e não impor a eles a solução, ou seja, "na *conciliação*, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado."[24]

A conciliação pode ser realizada durante o processo ou na fase pré-processual, isto é, antes da instauração de ação judicial, contudo, ela "costuma estar associada ao processo judicial".[25]

No âmbito do Poder Judiciário, a conciliação é atividade incentivada pela própria legislação processual, que obrigou os magistrados a tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, bem como definiu o momento oportuno para sua realização, conforme prevê no artigo 334 do mesmo "*códex"*. Eis o que dispõem os dispositivos legais:

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
> (...)
> V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
> (...)
> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de

[24] SCANOVE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 20

[25] MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 47.

> conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth argumentam o quão benéfico é a conciliação, aduzindo o seguinte:

> Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediatas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte "vencedora" e a outra "vencida" – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de uni litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.[26]

A preocupação com a implementação de institutos eficazes de pacificação social, tendentes a inserir a cultura da conciliação no meio social, sempre foi um objetivo a ser alcançado pela política judiciária, tanto que em 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125, instituindo Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, determinando a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Ressalta-se que a imposição feita pelo CNJ foi tão importante que a nova legislação processual passou a incentivar sistematicamente a adoção dos institutos conciliatórios, o que provocou mudanças no cenário jurídico brasileiro, que buscará a solução dos problemas através de mecanismos menos litigiosos e mais cooperativos.

Sobre a alteração do paradigma da litigiosidade, Sales expõe o seguinte:

> Essas mudanças trazem um novo cenário para o Sistema de Justiça brasileiro. Um cenário de resolução de conflitos por meio de mecanismos dialogados, mais cooperativos, menos litigiosos, mais administrativos, menos judicializados e quando judicializados, voltados para a solução consensual com apoio de mediadores judiciais.[27]

---

[26] CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 31.

[27] SALES, Lilia Maia de Morais. **Sistema de justiça, mediação de conflitos e o aprimoramento de suas técnicas.** PRIM@FACIE, João Pessoa: PPGCJ, v. 14, n. 27, 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20501/pf340/2016.15-28/03. Acessado em 22 de nov. de 2016.

ISSN nº 2318-7956

Cabe salientar, outrossim, que a conciliação é um instituto previstos em inúmeras legislações, como por exemplo na Lei do Juizados Especiais e na Consolidação das Leis Trabalhistas, no entanto, somente agora ganhou relevância.

3.2 MEDIAÇÃO

É corriqueiro que haja confusão entre os institutos da conciliação e da mediação, principalmente por serem métodos consensuais de resolução de conflitos, bem como pela ausência do poder de decisão que ambos possuem.

Não obstante, a diferença reside nos papéis desempenhados pelos mediadores e conciliadores. Enquanto o conciliador sugere a solução amigável do conflito, o objetivo do mediador visa reconstruir o diálogo entre as partes, isto é, o objetivo do conciliador é fazer um acordo, ao passo que na mediação o acordo é mera consequência da aproximação das partes. Daí fica evidente que o papel do mediador é mais amplo, pois visa reestabelece o vínculo entre as partes.

Tratando das diferenças dos institutos, Alexandre Freitas Câmara explica o seguinte:

> (...) será respeitada a distinção entre conciliação e mediação. A conciliação é o mecanismo de solução consensual indicado para conflitos surgidos em casos nos quais não haja vínculos intersubjetivos entre os litigantes (como se dá, por exemplo, na relação entre o comprador de um produto e a loja em que o mesmo tenha sido adquirido). Neste caso, atua o *conciliador*, a quem incumbe propor soluções possíveis para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer constrangimento ou intimidação (art. 165, § 2º).
> De outro lado, é adequada a utilização da mediação em casos nos quais exista vínculo intersubjetivo entre os litigantes, como se dá em conflitos de família ou em litígios societários. Nestes casos, atuará o *mediador*, a quem incumbe auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam eles restabelecer suas comunicações e identificar, por si próprios, soluções consensuais (art. 165, § 3º). É que, conforme definição legal, mediação é "a atividade técnica exercida pelo terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" (art. 1º, parágrafo único, da Lei no 13.140/2015).
> Perceba-se, então, uma diferença fundamental entre a atuação do conciliador e a do mediador. É que aquele deve propor soluções possíveis para o conflito, enquanto a este não é dado fazê-lo, cabendo-lhe tão somente auxiliar as partes a identificar, por si próprias, as possíveis soluções consensuais para o litígio. (...) [28]

[28] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 136/137.

Sales e Rabelo expõem que a mediação busca incentivar as partes a resolver seus próprios problemas, mediante um facilitador que não decide, mas auxilia na conversação, fortalecendo a capacidade de analisarem suas próprias situações e tomarem decisões efetivas e benéficas.

> A mediação visa conscientizar e mobilizar as partes à administração de seus próprios problemas, mediante um facilitador imparcial, que não decide, mas apenas auxilia as partes íntegras à conversão desses conflitos em ações. Com o procedimento da mediação, as partes são introduzidas à cultura da administração pacífica de seus próprios problemas, à conversão de um conflito de interesses em possibilidades reais. Portanto, permite o desenvolvimento do protagonismo, ou seja, fortalece a capacidade de as pessoas analisarem situações e tomarem decisões efetivas sobre si mesmas. Um trabalho de mediação bem-feito busca não só a assimilação de novos comportamentos, no sentido de novas respostas às demandas divergentes, mas também a flexibilização de crenças das partes envolvidas e o ganho de autonomia.[29]

O § 3º, do artigo 165, do novo código de processo civil, estabelece que mediação será utilizada nos casos que haja vínculo anterior entre as partes, cabendo ao mediador contribuir com a compreensão do problema, com o objetivo de restabelecer a comunicação das partes para que sozinhos solucionem a questão.

> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
> (...)
> § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Por sua vez, a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) a define do seguinte modo:

> Art.1º: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Assim como na conciliação, a mediação passou a ter relevância como meio alternativo de resolução de conflito a partir de 2010 com a Resolução 125 do CNJ e

[29] SALES, Lilia Maia de Morais; RABELO, Cilana de Morais Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia.** Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009, p. 80/81.

recentemente com a promulgação da Lei nº. 13.140/2015 e o novo código de processo civil.

Com efeito, por ser considerado um instrumento mais complexo, a doutrina estuda o procedimento da mediação, dividindo sua atuação em sete etapas, conforme explica Adolfo Braga Neto:

> (...) *(i)* pré-mediação, oportunidade em que se estabelece o primeiro contato entre as partes e o mediador; *(ii)* a investigação, em que o mediador esclarecerá o procedimento a ser adotado e tomará parte da complexidade da interrelação entre as partes; *(iii)* a criação de opções, em que o mediador conduzirá as partes à cogitação das possíveis alternativas para a resolução do conflito; *(iv)* a escolha das opções, momento em que o mediador, atendo às necessidades e anseio das partes, as auxilia na eleição da opção que melhor lhes atenda; *(v)* a avalição das opções, em que são projetados os efeitos das opções de resolução aventadas; *(vi)* a preparação para o acordo, quando será construído o termo final que represente o consenso a que chegaram as partes e *(vii)* a assinatura do termo final de acordo.[30]

A mediação é representada pelos próprios ideais da democracia, por possibilita o resgate do protagonismo dos próprios envolvidos no conflito[31], vez que a função do mediador é guiar as partes, fazendo com que dialoguem, reconstruam seus vínculos e encontrem a melhor solução para seus problemas.

3.3 ARBITRAGEM

A arbitragem está prevista na Lei nº. 9.307 de 1996, sendo definida como um meio privado de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais, escolhido de acordo com a vontade das partes. Embora não esteja inserido no âmbito de atuação do Poder Judiciário, a arbitragem também possui aspectos jurisdicionais.[32] A sentença arbitral, por exemplo, produz os mesmos efeitos das proferidas pelo poder judiciário, sendo força, inclusive, de título executivo, conforme prescreve o artigo 31 da lei: "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos

---

[30] BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos.** *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66-68.

[31] SALES, Lilia Maia de Morais; RABELO, Cilana de Morais Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia.** Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009, p. 85/86.

[32] FERNANDES JÚNIOR, Edson. **Mecanismos de resolução alternativa de conflitos como ferramentas de auxílio para construção da política judiciária no Brasil.** 2008. 204 f. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008, p. 52.

efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Diferentemente do que ocorre com os instrumentos anteriores – conciliação e mediação –, na arbitragem não há a simples condução das partes à solução amigável do litígio, ao revés, o árbitro é dotado de poderes de decisão e sua sentença é definitiva e imutável, vez que não está sujeita à homologação pelo Poder Judiciário, conforme reza o artigo: "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."

Importante afirmar que a arbitragem é capaz de garantir uma verdadeira composição da lide, talvez melhor que a do Poder Judiciário. A submissão do litígio a terceiro escolhido pelas partes enseja credibilidade e as partes reconhecer como justa a decisão tomada pelo árbitro.[33]

Targa explica que a opção pelo juízo arbitral pode ocorre em dois momentos: o primeiro quando as partes formalizam um contrato e decidem que eventuais problemas serão resolvidos através da arbitragem (cláusula compromissária); o segundo momento ocorre quando o conflito já existe e as próprias partes decidem submetê-lo ao juízo arbitral, oportunidade que as partes firmaram compromisso arbitral.[34]

A arbitragem trouxe inúmeras vantagens, especialmente, no que diz respeito à celeridade processual, baixo custo, maior privacidade, bem como possibilita uma maior interação entre as partes, de modo que a pacificação social seja efetivamente alcançada.

4 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM DECOCORRÊNCIA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Poder Judiciário é responsável por realizar justiça mediante o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, que por meio da escorreita prestação jurisdicional, estimule o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária. Cabe ao

[33] CAMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº. 9.307/1996**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.11. *Apud:* FERNANDES JÚNIOR, Edson. **Mecanismos de resolução alternativa de conflitos como ferramentas de auxílio para construção da política judiciária no Brasil.** 2008. 204 f. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008, p. 53/54.
[34] TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTR. 2004.

Judiciário evoluir ao ponto de ser reconhecido como órgão acessível, versátil e imparcial, cuja tutela jurisdicional seja justa e efetiva.

Diante disso, como exposto anteriormente, o acesso à justiça deve ser visto e interpretado como a garantia de uma efetiva e tempestiva prestação jurisdicional, ou seja, "O acesso à justiça passa a ser uma inteligência vocacionada à efetiva tutela dos direitos e não como uma mera faculdade de se ajuizar ação processual."[35]

Não obstante, a história mostra que o Estado nem sempre foi o responsável pelo exercício da função jurisdicional, eis que durante muito tempo a autotutela, a autocomposição e a arbitragem eram utilizadas pelos indivíduos como meios para solucionar os conflitos, cujas tendências não foram extintas com a formalização e instalação do monopólio jurisdicional Estatal.[36]

Ocorre que, diante dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, os métodos de resolução alternativa de conflitos mostram-se mais eficazes, tanto para os litigantes, que encontram a solução de suas questões, como para o próprio Poder Judiciário.

Salienta-se, portanto, que os métodos de resolução alternativa de conflitos integram os mecanismos que promovem o acesso à justiça, haja vista que são prestações positivas do ente estatal, que ampliam e possibilitam o acesso à justiça a todos. Assim, é possível notar uma evolução na concepção de Estado Democrático de Direito, que não se pauta no mero reconhecimento de direito, mas em ações que garantam aos cidadãos a resolução de suas contendas.[37]

Embora sejam prementes os benefícios trazidos pelos respectivos instrumentos, Catarina Frade argumenta que parte da doutrina os critica, dizendo que essas ferramentas atribuem ao sistema judicial incredibilidade e obsolescência. Alguns a rotulam como justiça de segunda classe, pois consideram a informalidade e procura por consenso não lhes concede legitimidade, autoridade e o rigor jurídico dos

---

[35] MORAES, Daniela Marques de. **A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça: uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira.** Tese de doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil, 2014. p. 133.

[36] ARAUJO, Yasa Rochelle Santos de. **A democratização do acesso à justiça e os meios alternativos de resolução de conflitos**. 2011. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia) - Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2011, p. 90/91.

[37] *Ibidem,* p. 95.

tribunais, de modo que os direitos das partes não sejam salvaguardados por completo.[38]

A autora ressalta que esses fundamentos não são sólidos, explicando que esses mecanismos libertam o Poder Judiciário de inúmeros processos, bem como reforçam o papel de pacificadores sociais que os tribunais desempenham. Além disso, rechaça as criticas dizendo que é na menor formalidade e no acordo das partes que reside a mais-valia da resolução alternativa dos litígios.

> Estas acusações não têm, a meu ver, fundamentos sólidos. Por um lado, a oferta de mecanismos alternativos de resolução dos conflitos vem libertar as instâncias judiciais de muitos processos de importância menor, reservando-as para o estudo e a apreciação de causas mais complexas e juridicamente mais exigentes, aumentando, deste modo, a qualidade da própria produção judicial e reforçando o papel de pacificadores sociais desempenhado pelos tribunais. Nesta perspectiva, a implementação de mecanismos de RAL é uma forma, entre outras possíveis, de aliviar a pressão sobre o sistema judicial, tornando-o mais operativo.
> Por outro lado, é na menor formalidade processual e no acordo voluntário das partes que reside boa parte da mais-valia da RAL. Celeridade, informalidade, menor custo, consideração dos interesses e dos sentimentos das partes e procura de uma solução em que todos os lados ganham são características particularmente adequadas à resolução de certos litígios, (familiares, laborais, de consumo, ambientais, comerciais ou de vizinhança), onde existe uma forte presença da componente de bem-estar pessoal ou comunitário. (...)[39]

Diante disso, é evidente a democratização do acesso à justiça, através dos métodos alternativos de resolução de conflitos, vez que privilegiam a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos, garantindo a efetividade dos direitos individuais e coletivos.

Neste passo, objetivado a institucionalização de uma Justiça Conciliativa, o Poder Legislativo aprovou o novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), que surge na forma de política pública, com a missão de facilitar o acesso dos brasileiros à justiça e tendo como expetativa a redução da metade do tempo no trâmite processual, permitindo mais celeridade.[40]

---

[38] FRADE, Catarina. **A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n 65, p. 107/128, maio 2003, p. 111.
[39] *Ibidem,* p. 111/112.
[40] TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **A mediação e a conciliação previstas no novo código de processo civil: democratizando o acesso à justiça.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d97f1b344219f59. Acesso em 05 de dez. de 2016.

Com efeito, já no §2º, do artigo 3º[41], a Lei impõe ao Estado o dever de promover a solução consensual dos conflitos. Do mesmo modo, determina no § 3º[42], que os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos juízes, advogados, promotores, defensores público dentro e fora do processo judicial. Isso demonstra um avanço considerável no ordenamento jurídico que democratizou o acesso ao Poder Judiciário ao dispor sobre métodos de resolução alternativa de conflitos, que encontrou na cultura da conciliação a ferramenta apta para atender as demandas da sociedade.

Humberto Theodoro Júnior ensina que houve valorização do papel da mediação e da conciliação no Novo Código de Processo Civil, pois além de adotá-los como instrumentos de pacificação, cuidou "de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (...)."[43] O professor ressalta ainda que:

> Aos poucos vai-se encaminhando para processos e procedimentos em que o objetivo maior é a solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, e que, de fato, possam reduzir as tensões sociais, valorizando a pacificação e a harmonização dos litigantes, em lugar de propiciar a guerra judicial em que só uma das partes tem os louros da vitória e à outra somente resta o amargor da sucumbência.[44]

Ao fomentar a utilização de métodos alternativos consensuais para solucionar conflitos, a nova legislação processual não está desacreditando na Justiça, pelo contrário, seu objetivo é combater a litigiosidade exacerbada, tendo conhecimento que representam meios mais adequados do que os impostos por provimentos judiciais.[45]

Fredie Didier ressalta que os sistemas de autocomposição não devem ser vistos como como instrumentos aptos a diminuir o número de processos ou acelerar

---

[41] O artigo 3º, § 2º, dispõe que: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

[42] O artigo 3º, § 3º, dispõe que: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[43] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 39.

[44] *Ibidem,* p. 39.

[45] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 105.

o seu trâmite, mas como “incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.”[46]

Diante disso, verifica-se que os meios alternativos de solução de conflito se harmonizam com os princípios e valores contidos na Constituição Federal, representando avanços que rumam para a democratização do Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à Justiça é sempre foi um impasse a ser resolvido. O tempo mostrou que o Poder Judiciário ficou lento e congestionado, tanto pelo excesso de processos e formalismo procedimental, bem como pelo aprimoramento da cultura do litígio. Esses problemas prejudicam a atuação jurisdicional, causando insatisfação aos cidadãos, que não encontram na Justiça a solução adequada de seus problemas.

No entanto, o Estado encontrou nos meios pacíficos de resolução de litígios a resposta para as demandas da sociedade. Instalou-se no sistema jurídico brasileiro o incentivo à cultura da conciliação, representada por métodos mais eficazes para a solução dos conflitos, isto é, o panorama atual instiga e revoluciona a forma de fazer justiça, tornando-a mais democrática e acessível.

O Poder Público não possui recursos ilimitados, por conta disso, em determinado momento o Estado Democrático de Direito investirá na solução de questões mais importantes para a sociedade. Daí a importância da institucionalização de métodos conciliatórios para solução de conflitos.

A nova legislação processual deixa evidente a mudança de paradigmas; o papel desempenhado pela conciliação, mediação e arbitragem dentro no novo CPC revela a importância dos institutos para promoção da paz social e de direitos, cujos métodos alternativos de pacificação social, são considerados importantes mecanismos de democratização do acesso à justiça, já que conferem à população a capacidade de solucionarem seus próprios conflitos.

---

[46] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.** 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 280.

ISSN nº 2318-7956

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação.** 2008. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Socieais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – UNICEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008.

ARAUJO, Yasa Rochelle Santos de. **A democratização do acesso à justiça e os meios alternativos de resolução de conflitos**. 2011. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia) - Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2011.

BARBIERO, Louri Geraldo. **Sociedade brasileira precisa negociar mais e judicializar menos.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-nov-19/louri-barbiero-sociedade-brasileira-judicializar. Acessado em 20 de nov. de 2016.

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos.** *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº. 9.307/1996**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.11. *Apud:* FERNANDES JÚNIOR, Edson. **Mecanismos de resolução alternativa de conflitos como ferramentas de auxílio para construção da política judiciária no Brasil.** 2008. 204 f. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008, p. 53/54.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.** 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FERNANDES JÚNIOR, Edson. **Mecanismos de resolução alternativa de conflitos como ferramentas de auxílio para construção da política judiciária no Brasil.** 2008. 204 f. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008.

FRADE, Catarina. **A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n 65, p. 107/128, maio 2003, p. 111.

GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. In: **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.
LANÇANOVA, Jônatas Luís, **O poder judiciário em crise e a mediação como meio alternativo de solução dos conflitos.** Revista Direito em Debate, Ano XXIII, nº. 42, jul.-dez, p. 150-175, 2014.

LUNA, Jossaner Nery Nogueira. **Conciliação e mediação pré-processual como mecanismo de efetivação da justiça no plano da prestação jurisdicional**. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas/TO, 2015.
MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC**. 12. ed. reform. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Daniela Marques de. **A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça: uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira.** Tese de doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil, 2014.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **O controle da morosidade do judiciário: eficiência só não basta.** Disponível em: http://www.jfpr.jus.br/comsoc/noticia.php?codigo=1326. Acessado em 20 de nov. de 2016.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Sistema de justiça, mediação de conflitos e o aprimoramento de suas técnicas.** PRIM@FACIE, João Pessoa: PPGCJ, v. 14, n. 27, 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20501/pf340/2016.15-28/03. Acessado em 22 de nov. de 2016.

SALES, Lilia Maia de Morais; RABELO, Cilana de Morais Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia.** Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009.

SCANOVE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri, SP: Manole, 2005.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTR. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **A mediação e a conciliação previstas no novo código de processo civil: democratizando o acesso à justiça.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d97f1b344219f59. Acesso em 05 de dez. de 2016.